

Regime excecional de regularização de dívidas fiscais e à Segurança Social

Ana Paula Basílio

*Advogada responsável pelo Departamento Fiscal
da Gómez-Acebo & Pombo em Portugal*

David Carvalho Martins

*Advogado responsável pela área de Direito do Trabalho
da Gómez-Acebo & Pombo em Portugal*

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 67/2016, de 3 de Novembro (doravante "**DL 67/2016**"), que aprova um regime excecional de regularização de dívidas fiscais e de natureza contributiva à Segurança Social (SS), o qual entrou em vigor no dia 4 de Novembro de 2016, dia seguinte ao dia da sua publicação.

1. Qual o seu âmbito de aplicação?

Dívidas fiscais

São abrangidas pelo regime previsto no DL 67/2016 as dívidas de natureza fiscal cujo facto tributário se tenha verificado até 31 de Dezembro de 2015, cujo prazo legal de cobrança tenha terminado até 31 de Maio de 2016 e que tenham sido liquidadas anteriormente a 4 de Novembro de 2016 (i.e., à data da entrada em vigor do DL 67/2016).

Assim, porque tem que haver uma liquidação de imposto prévia à data da entrada em vigor deste diploma, é de concluir que, contrariamente ao previsto em regimes de regularização tributária anteriores, apenas estão abrangidas por este regime, previsto no DL 67/2016, as dívidas fiscais que já sejam conhecidas da Autoridade Tributária.

Este regime de regularização é aplicável a quaisquer dívidas de impostos, de que sejam devedoras pessoas físicas ou entes coletivos, com exceção dos direitos aduaneiros e, por exclusão expressa, as contribuições extraordinárias (e.g. contribuição extraordinária para o setor bancário, para o setor energético,

para o setor farmacêutico). São igualmente excluídas deste regime de regularização as dívidas referentes a taxas.

Dívidas à SS

Em termos de SS, são abrangidas pelo regime previsto no DL 67/2016 as dívidas à SS de natureza contributiva e cujo prazo legal de cobrança tenha terminado até 31 de Dezembro de 2015.

2. Em que se traduz este regime?

O DL 67/2016 prevê a possibilidade de as dívidas fiscais e à SS serem pagas de forma imediata ou em prestações durante um determinado prazo, sendo que, relativamente às dívidas à SS, o diploma exige que a opção pelo pagamento imediato ou em prestações seja exercida em termos unitários relativamente ao valor total da dívida enquanto que relativamente às dívidas fiscais, a opção por uma ou outra forma de pagamento poderá ser exercida separadamente relativamente a cada dívida.

Pagamento imediato das dívidas

Quanto às dívidas fiscais, o pagamento imediato tem como data limite o dia 20 de Dezembro

de 2016, sendo que o pagamento imediato referente às dívidas à SS tem como data limite o dia 30 de Dezembro de 2016.

O pagamento imediato das dívidas fiscais e à SS, nos termos acima referidos, tem como vantagem a dispensa do pagamento de juros de mora, compensatórios e das custas e outros encargos nos processos de execução fiscal e de contraordenação, bem como a redução das coimas aplicáveis nos seguintes moldes:

- (i) Para 10% do limite mínimo legal para o tipo de contraordenação em causa, com um limite mínimo de € 10,00;
- (ii) Tratando-se de coimas objeto de cobrança coerciva no âmbito de processos de execução fiscal já em curso, para 10% do montante da coima concretamente aplicado, com o mesmo limite mínimo de € 10,00.4

Pagamento das dívidas em prestações

Para que as dívidas em causa possam ser pagas em prestações, o DL 67/2016 exige que o aderente a este regime pague um valor correspondente a pelo menos 8% do valor total do plano prestacional até 20 de Dezembro de 2016, no que toca às dívidas fiscais, e até 30 de Dezembro de 2016, quanto às dívidas à SS.

Após efetuado este pagamento inicial e obrigatório (para que seja aceite o pagamento em prestações), as prestações subsequentes vencem-se mensalmente, devendo o seu

pagamento ser efetuado até ao última dia do mês a que respeitam.

A parcela da dívida paga em prestações beneficia de redução dos juros de mora, compensatórios e das custas nos processos de execução fiscal, nos termos seguintes, em função do número de prestações:

- (i) 10% em planos prestacionais de 73 até 150 prestações mensais;
- (ii) 50% em planos prestacionais de 37 até 72 prestações mensais;
- (iii) 80% em planos prestacionais até 36 prestações mensais.

A aplicação deste regime de pagamento em prestações previsto no DL 67/2016 não depende da prestação de qualquer garantia adicional.

Refira-se, por fim, que as dívidas abrangidas por planos prestacionais ao abrigo deste regime são integralmente exigíveis após o incumprimento de três prestações mensais.

3. Como e quando aderir a este regime?

A adesão a este regime é obrigatoriamente feita por via eletrónica, no portal da Administração Tributária e Aduaneira, quanto às dívidas fiscais, e na Segurança Social Direta, quanto às dívidas à SS.

A data limite para aderir a este regime é 20 de Dezembro de 2016.

Esta Atualidade foi preparada em novembro de 2016, não dispensa a consulta dos documentos citados, destina-se a ser distribuída a Clientes e Colegas e contém informação de carácter geral e abstrato. A informação disponibilizada não constitui uma consulta jurídica e não deve servir de apoio a qualquer decisão sem aconselhamento profissional qualificado sobre um caso concreto. Esta Atualidade não pode ser considerada como uma oferta ou um incentivo a qualquer pessoa para investir em Portugal. O conteúdo desta Atualidade não pode ser reproduzido, no todo ou em parte, por qualquer meio, sem o consentimento prévio por escrito de Gómez-Acebo & Pombo.

Para mais informação consulte o nosso site www.gomezacebo-pombo.com
ou contacte-nos através do seguinte endereço de email: advogados.lisboa@gomezacebo-pombo.com

Barcelona | Bilbao | Madrid | Valência | Vigo | Bruxelas | Lisboa | Londres | Nova Iorque